



Número: **0804474-94.2024.8.19.0014**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes**
Última distribuição : **13/03/2024**
Valor da causa: **R\$ 19.100.436,51**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
A. V. M. INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)		MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO)	
ENGECON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (REQUERENTE)		MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO)	
ATRIUM EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA (REQUERENTE)		MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109801189	01/04/2024 11:12	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Campos dos Goytacazes

5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Avenida Quinze de Novembro, 289, Centro, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP: 28035-100

DECISÃO

Processo: 0804474-94.2024.8.19.0014

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: A. V. M. INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ENGECON CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, ATRIUM EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO SPE LTDA

Trata-se de pedido de recuperação judicial distribuída na forma do art. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, por A.V.M. Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Ltda; Engecom Construções e Comércio Ltda; Atrium Empreendimentos Incorporação e Construção Spe Ltda, denominado grupo A.V.M. objetivando a recuperação do grupo econômico empresarial.

De acordo com as informações, a A.V.M é responsável pela efetiva construção dos edifícios de alto padrão, a Engecom funciona como braço da A.V.M desde 2011, fornecendo serviços de empreitada para captação de mão de obra e a Atrium é uma sociedade de propósito específico responsável pelo desenvolvimento do Atrium Bussines Center, que já se encontra finalizado e parcialmente vendido.

Afirmam que o grupo A.V.M. vinha alcançando o necessário equilíbrio nos negócios em 2020, contudo foi surpreendido pela pandemia de COVID-19 e apesar de ter reduzido, drasticamente, o corpo de colaboradores e seus custos operacionais, os reflexos da pandemia afetam o grupo até a presente data.

Requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 52 e 69-G e J da Lei 11.101/2005, requerendo a nomeação de administrador judicial, dispensa da apresentação de certidões negativas, suspensão das ações e execuções em curso e ordem de bloqueios já deferidas por juízos autônomos.

O Ministério Público ofereceu parecer favorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial no index 108899059.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."



O art. 48 da referida Lei, ao estabelecer os requisitos para o benefício prevê que: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A documentação acostada à petição inicial revela o cumprimento dos requisitos legais exigidos, valendo destacar que os documentos ainda faltantes (relação integral dos empregados, relação dos bens particulares dos administradores e extratos atualizados das contas bancárias) serão apresentados após o deferimento do sigilo judicial sobre tais peças, conforme informado pelo Ministério Público.

Com relação ao pedido de consolidação processual e substancial, verifico que compõem mesmo grupo econômico empresarial, encontrando-se sob controle e gestão comum do Sr. Arthur Luiz Alexandre Marinho, que é o único sócio e administrador da AVM e da Engecon, e controlador indireto e administrador da Atrium. Além disso, as atividades exercidas pelas empresas está direcionada para o mesmo fim, que é a construção e incorporação de empreendimentos imobiliários, assim como a venda de suas unidades.

Por todo o exposto defiro o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo A.V.M.

1) A Administração Judicial una e conjunta será exercida pela sociedade especializada Preserva-Ação Administração Judicial, na pessoa de seu sócio administrador Bruno Rezende – OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 – 15º andar – Centro – Rio de Janeiro – site: www.psvar.com.br que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, devendo ser intimado para assinar termo de compromisso, bem como, para indicar a estrutura/organograma da equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório.

1.1) Deverá a Administração Judicial apresentar relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), até o 30º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em autos apartados, em incidente ao processo principal, juntando os demais mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados.

1.2) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.3) O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, apresentar proposta de seus honorários, em consonância com os parâmetros estabelecidos em Ato Normativo pelo CNJ.

2) Acrescentem as requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

3) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei



11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

4) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005.

5) Apresentem as requerentes as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 15º dia do mês posterior, que deverão ser autuadas em incidente separado aos autos principais, conjuntamente com o relatório mensal de atividades elaborado pela Administração Judicial.

6) Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada nos sites deste Tribunal de Justiça e da Administração Judicial para consulta dos interessados.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em procedimento a ser futuramente disciplinado pela mesma e publicizado em seus canais de comunicação (sites).

A Administração Judicial deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de até 10 (dez) dias.

7) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os locais em que as recuperandas possuírem estabelecimento, na forma do inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Providencie a Administração Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, relação nominal e endereço dos respectivos órgãos.

8) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos em Lei.

9) Apresentem as requerentes o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A administração judicial deverá providenciar, no momento oportuno, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word, devendo a recuperanda recolher as custas processuais pertinentes.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, **SEND O VEDADO O DIRECIONAMENTO DE PETIÇÃO PARA ESTES AUTOS PRINCIPAIS, FICANDO,**



DESDE JÁ, AUTORIZADA A EXCLUSÃO E EXPURGO PELO CARTÓRIO.

As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

11) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e a Administração Judicial, vindo os autos conclusos. Cabe transcrever o julgado deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

“AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente ‘abriu os olhos’ ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea ‘d’, e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 0021383-10.2015.8.19.0000. Rel. Des. JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

12) Considerando que as comunicações aos credores nos processos de Recuperação Judicial são realizadas por meio de avisos e editais, como dispõe a lei de regência, determino a exclusão de petições com juntada de instrumentos de mandato e/ou substabelecimento de credores para fins de inclusão no sistema, de forma a evitar tumulto processual.



13) As recuperandas requerem tratamento confidencial para a relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, bem como os dados de seus funcionários.

Como se sabe, a Constituição Federal erigiu como regra primeira, a publicidade dos atos processuais, alocando o sigilo como exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao público.

Entretanto, em determinadas situações, dadas as peculiaridades do caso, deve-se restringir o acesso com vistas a resguardar direitos de hierarquia constitucional similar, como o direito à intimidade; sigilo dos dados; informações relevantes do exercício de atividade econômica/profissional; dentre outros. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos da recuperação judicial, indeferiu o requerimento formulado pela instituição financeira, para que ela tivesse vista da relação de empregados da recuperanda e dos bens pessoais dos administradores desta, bem como dos extratos das suas contas bancárias e aplicações, os quais estão protegidos por segredo de justiça. Inconformismo do credor. Documentos necessários ao processamento do pedido de soerguimento, conforme o artigo 51, incisos IV, VI e VII, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Jurisprudência pátria que admite a decretação do sigilo, para evitar que terceiros consultem as informações e dados dos empresários, sócios, administradores e seus empregados, autorizando-se o acesso por parte do Administrador Judicial, membros do Ministério Público e credores habilitados, mediante a apresentação de requerimento fundamentado. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Pleito de quebra do segredo deduzido sob a justificativa de que o recorrente está promovendo uma execução por título extrajudicial em face da agravada e 02 (dois) dos seus sócios, tendo sido deferida a quebra do sigilo bancário destes. Documentação na qual a agravante tem interesse que se presta a demonstrar o estado de insolvência e a possibilidade de preservação da empresa, sendo incabível o acesso à mesma, com o objetivo de instruir a cobrança realizada em autos apartados. Motivo para o pretendido levantamento do sigilo que é estranho à recuperação judicial. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso ao qual se nega provimento. (0057398-31.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 29/09/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Neste ponto, considerando a natureza das informações contidas nos documentos informados, defiro o pedido, decretando sigilo sobre a relação integral dos empregados, relação dos bens particulares dos administradores e extratos atualizados das contas bancárias, com acesso restrito ao Ministério Público e Administração Judicial. Promova o Cartório as diligências de praxe.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 1 de abril de 2024.

PAULO MAURICIO SIMAO FILHO
Juiz Substituto

